

tos ou seus averbamentos, a fl. 17-19. Do mesmo parecer é o juiz auditor junto do antigo Ministro da Fazenda, a fl. 17-19.

Mostra-se que o antigo conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, por acórdão de 2 de Dezembro de 1910, denegou provimento no recurso, a fl. 4-5; e deste acórdão recorreu o interessado.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que na contribuição de décima de juros a obrigação do manifesto directo e do manifesto por lembrança não importa, necessariamente, a obrigação do respectivo pagamento, como já se advertiu na portaria de 21 de Março de 1840;

Considerando que, portanto, os efeitos atribuídos pelo artigo 30.º do regulamento de 3 de Julho de 1896 aos manifestos directos, enquanto conservarem esta natureza, e pelo § 3.º do artigo 27.º do mesmo regulamento, citado no artigo 32.º, aos manifestos por lembrança, embora provoquem o lançamento do imposto e da multa, não legitimam, todavia, a sua cobrança, desde que não se prove ser devido por falta de incidência legal do imposto;

Considerando que, pela resolução 16.ª do alvará de 12 de Julho de 1770, e 5.ª do alvará de 12 de Dezembro de 1775, não é cobrável a décima de juros em relação às dividas dos insolventes, salvo até o tempo da falência, e, de acórdão com este preceito, estabelece o artigo 51.º do citado diploma de 1896 o cancelamento do manifesto por insolvência ou quobra do devedor;

Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, firmada nas consultas sobre que recaíram os decretos de 7 de Junho de 1900 (no *Diário do Governo* n.º 129, de 9 de Junho de 1900), de 1 de Maio de 1906 (no *Diário do Governo* n.º 101, de 7 de Maio de 1906), e de 25 de Julho de 1911 (no *Diário do Governo* n.º 172, de 26 de Julho de 1911);

Considerando que, na falta de matéria colectável, fica sem base nem fundamento legal a colecta, e se torna assim legítimo o recurso extraordinário:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, conceder provimento neste recurso, revogando o acórdão recorrido para o efeito de serem anulados os lançamentos e cancelados os manifestos: directo, feito em 21 de Maio de 1906, relativamente ao mútuo de 18:000\$000 réis, e o manifesto por lembrança, feito em 28 de Agosto de 1907, relativamente ao mútuo de 21:988\$535 réis, a que se refere o presente recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:779, em que é recorrente José Machado Neto, da vila de Torres Vedras, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que, perante este Supremo Tribunal Administrativo, recorre, em 26 de Outubro de 1911, José Machado Neto, da vila de Torres Vedras, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 14 de Outubro de 1911, que negou provimento no recurso extraordinário, interposto pelo recorrente, do despacho do secretário de finanças, de 11 de Agosto de 1911, pelo qual foi determinado que o recorrente era obrigado a pagar a contribuição de décima de juros em dobro pelo tempo decorrido desde que, nos termos do artigo 28.º do regulamento de 3 de Julho de 1896, devia ter sido feito o manifesto directo da quantia a que se refere o documento de fl. 15 e seguintes:

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo:

Considerando que o recurso extraordinário, a que se refere o artigo 49.º do regulamento de 3 de Julho de 1896, só pode ser interposto do despacho do secretário de finanças, acerca dos manifestos ou seus averbamentos:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, denegar provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do processo n.º 13:843, em que é recorrente a Companhia Agrícola das Neves, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Artur Torres da Silva Fervereiro:

Mostra-se que para o dito Conselho recorreu extraordinariamente a referida Companhia, sociedade anónima com sede em Lisboa, contra a colecta de contribuição industrial, que no ano de 1911 lhe fôra lançada, sem nenhum fundamento legal, na matriz do 1.º bairro de Lisboa, com referência à verba 180 da tabela anexa ao Regulamento de 16 de Julho de 1896, que aliás sómente sujeita àquele imposto as sociedades anónimas não com-

preendidas na lei de 9 de Maio de 1872, a qual, tribuindo a taxa de 10 por cento os juros e dividendos dos estabelecimentos bancários, sociedades anónimas e companhias, expressamente exclui desta contribuição os juros ou lucros provenientes de prédios inscritos na matriz da contribuição predial;

Tendo-se constituído em Companhia exclusivamente agrícola para exploração das roças «Ponta Figo» e «Generosa», na Ilha de S. Tomé, e de outros prédios rústicos que adquirisse, na conformidade dos estatutos, juntos a fl. 18 e transcritos em escritura pública de 14 de Dezembro de 1908, publicada no *Diário do Governo* do seguinte dia 16, e estando sujeita à percentagem adicional de 50 por cento aos direitos de exportação dos seus produtos agrícolas, estabelecida na provincia de S. Tomé, em substituição do imposto predial, pelo decreto de 17 de Maio de 1894, concluiu a recorrente, pedindo a anulação da colecta sobredita com fundamento nos citados diplomas e no artigo 5.º, n.º 9.º do Regulamento de 16 de Julho de 1896;

Informando esta pretensão, o competente delegado do Tesouro reconheceu a fl. 11, v., ser procedente o pedido, por isso que, como superiormente se tem resolvido, é doutrina assente que as Companhias da natureza da impetrante, não exercendo nenhuma indústria na metrópole, são isentas de contribuição industrial pela exploração das suas propriedades agrícolas, acrescentando apenas, que a única objecção oponível ao seu deferimento, resulta de ter a Companhia encaminhado menos bem as suas reclamações, dirigindo-se ao mesmo tempo à Junta dos Repartidores em recurso ordinário, que foi indeferido, e ao Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos por via de extraordinário;

Julgado peremptório este impedimento, em vista do artigo 220.º do citado Regulamento de 16 de Julho de 1896, mandou o mesmo Conselho arquivar processo, em acórdão de fl. 5, do qual se interpôs em devido tempo o presente recurso, em cuja sustentação a recorrente, mantendo os fundamentos do pedido, põe em relevo que, se vingasse a indevida colecta, seria tributada por um só prédio com três gravosas contribuições: a percentagem do decreto de 17 de Maio de 1894, o imposto de rendimento da carta de lei de 18 de Junho de 1880, e a taxa industrial de que está isenta legalmente;

Quanto à legitimidade do recurso, impugna o fundamento jurídico do acórdão recorrido; e perante a instância superior do Contencioso Administrativo, mais aduziu, com os documentos de fl. 35 a fl. 39 que, em contrário dos artigos 10.º e 12.º, n.ºs 4.º e 13.º dos seus estatutos, a reclamação apresentada à Junta dos Repartidores em nome da Companhia e com data de 20 de Outubro de 1911, fôra deduzida e assinada pelo director José Mendes Leite, que não podia por si só representar a recorrente na qualidade de director, nem ainda na de gerente, que erradamente tomou, visto que a gerência fôra posta a cargo do director João António Ribeiro, incumbida em 31 de Agosto do referido ano, durante a sua ausência, ao director António Morais e por aquele reasumida em 15 do seguinte mês de Outubro;

O que tudo visto, com audiência do Ministério Público; e

Considerando que a Fazenda Nacional e a recorrente são partes legítimas nesta causa, como também competentes para conhecerem da sua matéria, o Conselho recorrido e a instância superior do Contencioso Administrativo, nos termos do artigo 219.º do Regulamento de 16 de Julho de 1886 e do artigo 354.º, n.º 2.º, do Código Administrativo de 1896, nesta parte não denegado pelo decreto de 13 de Outubro de 1910;

Considerando que a companhia recorrente, havendo-se constituído como sociedade anónima, é regida pelos seus estatutos, quanto ao organismo da respectiva administração, em tudo que seja compatível com as leis privativas do comércio (Código Comercial, artigo 114.º, n.º 5.º);

Considerando que nos termos dos artigos 10.º, 12.º, 13.º e 14.º dos mesmos estatutos, dos quais se juntou a este processo o exemplar de fl. 18 a fl. 25, a administração social pertence a três directores eleitos trimestralmente, que, de entre si, escolhem pelo mesmo período um gerente substituído nos seus impedimentos por escolha dos colegas e encarregado especialmente de todos os actos de expediente em cuja categoria não se abrange a instauração de pleitos, para a qual, por estar incluído no artigo 12.º, a Companhia teve de ser representada por dois directores, como o foi no presente recurso;

Considerando que nestas condições e achando-se comprovados, pelos documentos de fl. 35 a fl. 39, os factos demonstrativos da alegada preterição dos preceitos estatutários, a reclamação levada à Junta dos Repartidores emanou do representante ilegítimo da interessada, cujos actos por ela não aprovados e excessivos do seu restrito mandato não a podem prejudicar no exercício dos respectivos direitos, incluindo os de recurso contencioso (Código Civil, artigo 1351.º e Pereira e Sousa. Primeiras linhas civis, nota 165);

Considerando que, portanto, a reclamação interposta por quem não representava legítimamente a interessada não podendo impedir, como de facto não embargou, o requerimento do recurso extraordinário, também não deve ser motivo para que este deixe de se apreciar e resolver, segundo o seu merecimento; e

Considerando que a recorrente não se atribuem mais lucros que os da exploração agrícola das suas roças do S. Tomé, os quais são isentos de imposto industrial, nos termos do artigo 5.º, n.º 9.º, do regulamento de 16 de

Julho de 1896, e da verba 180.º da tabela anexa ao mesmo diploma com referência à lei de 9 de Maio de 1872, visto que aos produtos é aplicável a percentagem, que pelo artigo 1.º do decreto de 17 de Maio de 1894 substitui a contribuição na respectiva provincia ultramarina, e que, no ano de 1910, a recorrente pagou na importância de 4:792\$742 réis, como mostra pelo documento de fl. 29;

Hei por bem decretar, sobre proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a sobredita consulta, a concessão de provimento neste recurso, anulando para os efeitos legais a impugnada colecta.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:851, em que é recorrente Joaquim Fernandes da Silva, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que Joaquim Fernandes da Silva, da cidade de Lisboa, com estabelecimento comercial na Rua do Corpo Santo, n.ºs 14 e 18, recorreu da liquidação de contribuição relativa aos juros dos capitais representados nas letras, a que se refere a sentença de fl. 15 e seg., feita na Repartição de Finanças do 2.º bairro da mesma cidade, e em sustentação do seu recurso, alegou:

— que na acção de letras que propôs no Tribunal do Comércio, de Lisboa, contra António Emídio Guerreiro, obteve sentença que condenou este último ao pagamento do capital pedido, juros legais, selos e procuradoria;

— que o contador do respectivo juízo procedeu à liquidação dos juros vencidos à razão de 5 por cento ao ano, e essa liquidação constituiu parte integrante daquela sentença;

— que o secretário de finanças do 2.º bairro, na liquidação da contribuição relativa aos juros dos capitais representados nas letras, a que se refere a sentença de fl. 15 e seg., faz incidir a taxa respectiva sobre os juros de 6 por cento, como prescreve o artigo 5.º do regulamento de 3 de Julho de 1896, sendo certo que a sentença de fl. 15 e seg., apenas reconheceu ao recorrente o direito de receber juros de 5 por cento;

— que não pode admitir-se semelhante forma de liquidação:

a) Dêsse modo deixaria de respeitar-se uma sentença do Poder Judicial, e as sentenças do Poder Judicial apenas podem ser revogadas ou anuladas pelos meios legais; enquanto subsistirem devem ser cumpridas;

b) O secretário do Tribunal do Comércio, que exerce as funções de delegado do procurador da República junto do mesmo Tribunal, teve vista final do processo e não encontrou motivo para proceder contra qualquer irregularidade ou falta de cumprimento da lei; e esta foi cumprida (Código Comercial, artigo 102 § 2.º);

c) A contribuição relativa ao juro dos capitais representados por letras, que traduzem valor recebido em dinheiro, é de 6 por cento, e a relativa aos juros dos capitais representados por letras, que traduzem valor recebido em fazendas, é de 5 por cento, ainda que o juro estipulado seja inferior, a fl. 12 e seg. O secretário de finanças do 2.º bairro limitou-se a informar, em 23 de Outubro de 1911, que na liquidação recorrida procedeu de conformidade com o disposto no artigo 5.º do regulamento de 1896, a fl. 25. O inspector de finanças, em 9 de Novembro de 1911, e o juiz auditor junto do Ministério das Finanças, em 16 de Novembro do mesmo ano, emitiram o parecer de que o recurso devia ser provido, em face do disposto no artigo 5.º do regulamento de 1896.

Mostra-se que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 5 de Dezembro de 1911, indeferiu o pedido; e deste acórdão foi interposto o presente recurso:

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público.

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo;

Considerando que, embora o artigo 5.º do regulamento de 3 de Julho de 1896 não tivesse reflectido a modificação introduzida pelo § 2.º do artigo 102.º do Código Comercial de 1888 no regime constante do § único do artigo 1:640.º do Código Civil e do artigo 281.º do Código Comercial de 1833—regime este a que se ajustava o disposto no artigo 6.º da lei de 18 de Agosto de 1887, é certo que, nos termos da lei de 1887, artigo 6.º, e do regulamento de 1896, artigo 5.º—os diplomas que regem as condições jurídicas da contribuição de décima de juros, para os efeitos da liquidação desta contribuição, a taxa de juro é de 6 por cento para as letras; e, deste modo, a liquidação da contribuição recorrida foi feita sem fundamento legal (Regulamento de 3 de Julho de 1896, artigos 5.º e 6.º); não tendo este Tribunal competência para modificar o disposto na lei de 1887, artigo 6.º e no regulamento de 1896, artigo 5.º, e harmonizá-lo com a sentença de fl. , proferida de harmonia com o § 2.º do artigo 102.º do Código Comercial de 1888;

Considerando que, conseqüentemente, Joaquim Fernandes da Silva não pode interpor recurso extraordinário da referida liquidação feita no 2.º bairro (regulamento citado, artigo 49.º n.º 2), e as reclamações e recurso, a